



DA: PREGOEIRA/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SE

I - RELATÓRIO

Objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de eventos e correlatos, de interesse do SEBRAE/SE, com abrangência no Estado de Sergipe, sob demanda, compreendendo planejamento, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de buffet, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de papelaria e impressos em geral para os respectivos eventos, em regime de empreitada por preço unitário, em estrita observância ao seu Regulamento de Licitação e de Contratos do Sistema SEBRAE, foi instaurado procedimento licitatório e publicado o edital de Pregão Presencial nº 18/2018.

Compareceram à sessão de abertura, as seguintes interessadas: JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA; PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA; RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA; D.A. DE MORAIS EIRELI; BARRETO'S EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI-EPP; ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA ME; AGOGÔ MARKETING PROMOCIONAL LTDA; TEK MIX ESTRUTURAS & EVENTOS EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO LTDA e DAINA LIMA DE ALMEIDA.

A Pregoeira deu início à Sessão esclarecendo aos presentes como funciona esta modalidade, os aspectos legais e os procedimentos a serem desenvolvidos no decorrer da sessão. Após, solicitou aos representantes das licitantes presentes a entrega dos envelopes 01 (Documentos do Credenciamento), 02 (Proposta Comercial) e 03 (Documentos de Habilitação). Foram abertos os envelopes do Credenciamento, tendo sido constatado a conformidade com o que exigido no edital.

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Av. Tancredo Neves nº 5500 - Bairro América
CEP: 49080-470 - Aracaju - Sergipe
Tel.: 79.2106.7700 - www.se.sebrae.com.br



Na sequência, a Pregoeira/CPL, nos termos do item 9.6 do edital, inverteu o procedimento da reunião e abriu os envelopes contendo os documentos de habilitação, que após serem analisados e rubricados, foram repassados aos representantes das licitantes para que também analisassem e rubricassem, retornando em seguida à Comissão. Após a análise da documentação e análise dos prepostos presentes, a Pregoeira/CPL prolatou o julgamento, inabilitando a empresa AGOGÔ MARKETING PROMOCIONAL, por descumprimento do disposto no item 8.2, III, "a" do edital, uma vez que apresentou o LG inferior a 1,6 e o Endividamento superior a 0,55; e a empresa TEK MIX ESTRUTURAS & EVENTOS EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO LTDA foi INABILITADA, por descumprimento do disposto no item 8.2, II, "c" e "g" (uma vez que não apresentou o CRC para com o FGTS e não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT). As demais empresas foram HABILITADAS. (Ata nos autos)

Em seguida, foram abertas as propostas comerciais das empresas habilitadas e após serem rubricadas, foram repassadas aos representantes presentes para que também rubricassem, retornando em seguida à Comissão, a qual divulgou os seguintes valores apresentados pelas empresas: JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA - valor global de R\$ 1.658.130,27; PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA - valor global de R\$ 1.882.585,42; RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - valor global de R\$ 1.918.558,16; ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA ME - valor global de R\$ 1.967.154,10; D.A. DE MORAIS EIRELI - valor global de R\$ 1.994.420,25; BARRETO'S EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI-EPP - valor global de R\$ 2.203.965,13; e DAINA LIMA DE ALMEIDA - valor global de R\$ 3.014.488,11.

Tendo em vista o número elevado de itens a ser analisado, a Pregoeira/CPL decidiu suspender a licitação e abrir o prazo de 02/10/2018 a 03/10/2018, no horário comercial, para vista em mesa, das propostas comerciais pelos representantes das licitantes, facultando, às suas expensas, a tirada de cópias, para querendo, neste mesmo prazo, apresentarem manifestações por escrito (eletrônica ou fisicamente).

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Av. Tancredo Neves nº 5500 - Bairro América
CEP: 49080-470 - Aracaju - Sergipe
Tel.: 79.2106.7700 - www.se.sebrae.com.br



No dia 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2018 foi divulgado o resultado do julgamento das propostas. Naquela assentada, baseado no parecer da Unidade de Relações Institucionais - URI assim decidiu a Pregoeira/Comissão:

“1) **JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA** - Relativo ao item 3.15 - Intérprete de Libras, deverão ser observados, na proposta, os valores atuais de referência previstos pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS e a empresa em questão colocou o valor abaixo do que proposto pela tabela de referência proposta em 2017 de R\$ 120,00. (<http://febrapils.org.br/tabela-de-honorarios/>). - Relativo aos itens 3.16 e 3.17 - Intérprete de Idiomas, deverão ser observados, na proposta, os valores atuais de referência previstos na Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais da Junta Comercial do Estado de Sergipe e a empresa em questão colocou o valor abaixo do que proposto pela tabela de referência proposta de R\$ 180,00. (<http://jucese.se.gov.br/index.php/2014/02/10/resolucao-n-05-2013/>). Os demais itens estavam de acordo com o Edital. 2) **ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA ME** - Relativo aos itens 3.16 e 3.17 - Intérprete de Idiomas, deverão ser observados, na proposta, os valores atuais de referência previstos na Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais da Junta Comercial do Estado de Sergipe e a empresa em questão colocou o valor abaixo do que proposto pela tabela de referência proposta de R\$ 180,00. (<http://jucese.se.gov.br/index.php/2014/02/10/resolucao-n-05-2013/>). Os demais itens estavam de acordo com o Edital. 3) **BARRETO'S EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI-EPP** - Relativo ao item 3.15 - Intérprete de Libras, deverão ser observados, na proposta, os valores atuais de referência previstos pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS e a empresa em questão colocou o valor abaixo do que proposto pela tabela de referência proposta em 2017 de R\$ 120,00. (<http://febrapils.org.br/tabela-de-honorarios/>). - Relativo aos itens 3.16 e



3.17 - *Intérprete de Idiomas, deverão ser observados, na proposta, os valores atuais de referência previstos na Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais da Junta Comercial do Estado de Sergipe e a empresa em questão colocou o valor abaixo do que proposto pela tabela de referência proposta de R\$ 180,00. (<http://jucese.se.gov.br/index.php/2014/02/10/resolucao-n-05-2013/>). Os demais itens estavam de acordo com o Edital.*

4) RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - *Relativo aos itens 3.16 e 3.17 - Intérprete de Idiomas, deverão ser observados, na proposta, os valores atuais de referência previstos na Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais da Junta Comercial do Estado de Sergipe e a empresa em questão colocou o valor abaixo do que proposto pela tabela de referência proposta de R\$ 180,00. (<http://jucese.se.gov.br/index.php/2014/02/10/resolucao-n-05-2013/>). Os demais itens estavam de acordo com o Edital.*

5) PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS - *Relativo ao item 3.15 - Intérprete de Libras, deverão ser observados, na proposta, os valores atuais de referência previstos pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS e a empresa em questão colocou o valor abaixo do que proposto pela tabela de referência proposta em 2017 de R\$ 120,00. (<http://febrapils.org.br/tabela-de-honorarios/>). - Relativo aos itens 3.16 e 3.17 - Intérprete de Idiomas, deverão ser observados, na proposta, os valores atuais de referência previstos na Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais da Junta Comercial do Estado de Sergipe e a empresa em questão colocou o valor abaixo do que proposto pela tabela de referência proposta de R\$ 180,00. (<http://jucese.se.gov.br/index.php/2014/02/10/resolucao-n-05-2013/>). - O valor apresentado no item 1.52 - Mesa- Modelo 5- Mesa de plástico redonda, na cor branca, com tamanho mínimo de 0,70m x 0,70m x 0,76m (L x P X A) que no nosso preço unitário máximo é de R\$13,04 foi apresentado pela empresa um valor superior correspondente a R\$14,00. Os demais itens estavam de acordo com o Edital. As demais propostas*

Stelvio

9

Ruyane

97



não apresentaram qualquer item que contrariasse as especificações do Edital, além das resoluções em anexo." (doc. nos autos). Além do que observado pela URI, a empresa JBS não apresentou os dados do representante legal, conforme exigido no item 7.1, aliena "a" do edital; não apresentou a descrição do objeto do certame, conforme exigido no item 7.1, alínea "b" do edital; e não apresentou o prazo da prestação de serviços, conforme exigido no item 2.2 da Cláusula Segunda do edital. A empresa BARRETOS EVENTOS não apresentou a planilha em meio digital (CD ou pen drive), conforme exigido no item 7.1, "c.2" do edital. Quanto a não constar nas propostas da JBS e ESPAÇO MARKETING o valor por extenso, conforme apontado pelo representante da RADAR, ressalvado o entendimento da Pregoeira/CPL, seguimos a orientação do STJ, segundo o qual "O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE.(MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 5418. Relator Min. DEMÓCRITO REINALDO. DJ DATA:01/06/1998 PG:00024). Por força do disposto no referido parecer e nas razões acima expostas, a Pregoeira/CPL decidiu: **I- DESCLASSIFICAR** as propostas das seguintes empresas: **JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA; ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA ME; BARRETO'S EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO EIRELI-EPP; RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA; e PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS. II- CLASSIFICAR**: 1ª- **D.A. DE MORAIS EIRELI**, com o valor global de R\$ 1.994.420,25; e 2ª - **DAINA LIMA DE ALMEIDA**, com o valor global de R\$ 3.014.488,11.

Em sede de pedido de reconsideração, os representantes das empresas RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS, PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS e ESPAÇO MARKETING manifestaram-se requerendo "a classificação das suas propostas, uma vez que a decisão que as desclassificou foi excessivamente formalista, feridora do princípio da razoabilidade e do interesse público."



A Pregoeira/CPL, após analisar os questionamentos levantados, juntamente com a Unidade de Relações Institucionais - URI, decidiu, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE), manter a sua decisão forte nos fundamentos já exarados.

Não houve empate ficto nos termos do art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Depois de instada pela pregoeira, o representante da D.A. DE MORAIS reduziu o seu preço global em 2% (dois por cento), e a classificação restou assim definida: 1ª Classificada - D.A. DE MORAIS EIRELI, com o valor global de R\$ 1.954.531,84; e 2ª Classificada - DAINA LIMA DE ALMEIDA, com o valor global de R\$ 3.014.488,11. A empresa D.A. DE MORAIS EIRELI foi declarada vencedora do certame, com o valor global de R\$ 1.954.531,84.

Tendo em vista o manifesto interesse de recurso, foi aberto o prazo regulamentar de 02 (dois) dias úteis.

Inconformadas com a decisão, as empresas **JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA** e **RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA** interpuseram recursos pugnando pelas suas classificações e também pela desclassificação da empresa D.A. DE MORAIS EIRELI. (Docs. nos autos)

A empresa **PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS** interpôs recurso para que o ato que a desclassificou fosse tornado sem efeito, requerendo a sua recondução ao certame. (Doc. nos autos).

Em cumprimento ao disposto no edital, a CPL submeteu os recursos apresentados às recorridas, tendo apresentado contrarrazões, apenas a empresa **D.A. DE MORAIS EIRELI** (doc. nos autos).

Stelbrun

9

Stelbrun

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Av. Tancredo Neves nº 5500 - Bairro América
CEP: 49080-470 - Aracaju - Sergipe
Tel.: 79.2106.7700 - www.se.sebrae.com.br

9



II - DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Antes de entrar no mérito do recurso, o SEBRAE/SE quer lembrar às Recorrentes (diz-se lembrar posto que claro no edital) que não está submetido à Lei nº 8.666/93, uma vez que é regido por seu próprio Regulamento de Licitações e de Contratos. Portanto, as citações à mencionada lei serão observadas tão-somente em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas, ressalta-se, que não são aplicáveis ao caso concreto. **E tanto não são aplicáveis que o próprio Tribunal de Contas da União, através da Decisão nº 907/97 – Plenário, em 11.12.97 (D.O.U. de 26.12.97), firmou o entendimento de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados.**

Muito bem. As licitações instauradas pelo SEBRAE/SE são regidas, dentre outros princípios, pelo o da **vinculação ao instrumento convocatório** e o do **juízo objetivo** (art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE).

A Pregoeira/CPL nada mais fez que aplicar, na sua decisão, tais princípios que, de tão importantes, mereceram as seguintes considerações do Prof. Diógenes Gasparini:

“Outro princípio deveras importante no procedimento da licitação é o chamado princípio do juízo objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou, no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado.” (II Seminário de Direito Administrativo – TCMSP (“Licitação e Contrato – Direito Aplicado” - De 14 a 18 de junho de 2004)

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Av. Tancredo Neves nº 5500 - Bairro América
CEP: 49080-470 - Aracaju - Sergipe
Tel.: 79.2106.7700 - www.se.sebrae.com.br





A recorrente JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA efetivamente descumpriu o quanto exigido no edital no item 3.15 (Intérprete de Libras) e nos itens 3.16 e 3.17 – (Intérprete de Idiomas), ao não respeitar os valores fixados, respectivamente, pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS e na Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais da Junta Comercial do Estado de Sergipe. Mas não é só. A JBS não apresentou na sua proposta os dados do representante legal, conforme exigido no item 7.1, alínea "a" do edital; não apresentou a descrição do objeto do certame, conforme exigido no item 7.1, alínea "b" do edital; e não apresentou o prazo da prestação de serviços, conforme exigido no item 2.2 da Cláusula Segunda do edital.

A recorrente RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING também descumpriu os itens 3.16 e 3.17 (Intérprete de Idiomas) do edital, posto que não observou na sua proposta o valor fixado na Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais da Junta Comercial do Estado de Sergipe

A recorrente PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS igualmente descumpriu o quanto exigido no edital no item 3.15 (Intérprete de Libras) e nos itens 3.16 e 3.17 – (Intérprete de Idiomas), ao não respeitar os valores fixados, respectivamente, pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – FEBRAPILS e na Tabela de Emolumentos de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais da Junta Comercial do Estado de Sergipe. Demais disso, o valor por ela apresentado no item 1.52 - Mesa- Modelo 5- Mesa de plástico redonda, na cor branca, com tamanho mínimo de 0,70m x 0,70m x 0,76m (L x P X A) foi superior ao preço unitário máximo fixado no edital, descumprindo, na espécie, o que exigido no edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito da observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, aquele E. Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Av. Tancredo Neves nº 5500 - Bairro América
CEP: 49080-470 - Aracaju - Sergipe
Tel.: 79.2106.7700 - www.se.sebrae.com.br



APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF- 1ª. Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: *Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...)O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)*"(Justen Filho, Marçal; *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração em



condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Forte nos fundamentos aqui consignados e naqueles exarados por ocasião do julgamento das propostas, a CPL mantém a sua decisão de desclassificação das propostas das empresas JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA, RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING e PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS.

No que se refere aos pedidos de desclassificação da proposta da empresa D.A. DE MORAIS EIRELI, assiste razão às recorrentes JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA e RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA.

O preço proposto pela empresa D A DE MORAIS para o item 4.18, da Planilha 04, efetivamente foi superior ao máximo permitido no instrumento convocatório, razão pela qual, com os mesmos fundamentos (aqui já exposto), de observância obrigatória aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação da sua proposta também se impõe.

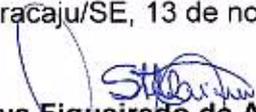
III - DA CONCLUSÃO

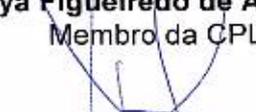
Por todo o exposto sugere esta Comissão que Vossa Senhoria conheça os recursos (uma vez que presentes estão todos os requisitos de admissibilidade) para, no mérito, **(I) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS e **(II) DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA e RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA, no que se refere à desclassificação da proposta da empresa D A DE MORAIS EIRELI.

Aracaju/SE, 13 de novembro de 2018.


América Mércia Ferreira Maia
Pregoeira/Presidente da CPL


Gildo Martins Cardoso Júnior
Membro da CPL


Soraya Figueiredo de Almeida Lima
Membro da CPL


Daniel Fabrício Costa Júnior
Consultor Jurídico



DESPACHO MOTIVADO (Ref.: Pregão nº 18/2018):

Em observância ao disposto no art. 23 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, faço minhas as razões da Pregoeira/Comissão Permanente de Licitação - que passam a integrar esta decisão como se transcritas estivessem - e DECIDO CONHECER OS RECURSOS, posto presentes todos requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos pela JBS MONTAGENS & EVENTOS LTDA e RADAR GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA, no que se refere à desclassificação da proposta da empresa D A DE MORAIS EIRELI.

Intimem-se, na forma do art. 15 do mencionado Regulamento.

Aracaju/SE, 13 de novembro de 2018.

Emanuel Silveira Sobral
Diretor Superintendente do SEBRAE/SE